



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.323 - PE (2012/0212652-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pedido deduzido na inicial é o de que sejam adotadas medidas para o regular provimento de cargos da Universidade Federal de Pernambuco. Logo, não há falar em julgamento *extra petita* na condenação da União em fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento, por se tratar de mero consectário do pleito apresentado na ação civil pública.

2. "Ademais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (REsp 1.662.652/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.323 - PE (2012/0212652-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela União contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na decisão combatida, salientou-se a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973, bem como ficou consignada a ausência de prequestionamento quanto ao tema da afronta aos arts. 5º, I, do Decreto n. 200/1967, 5º da Lei n. 6.469/1997 e 3º do Código de Processo Civil e, ainda, a impossibilidade de análise de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial.

No tocante à alegação de infringência aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, ressaltou-se a não ocorrência do julgamento *extra petita*, porquanto a Corte de origem decidiu consoante o pleito formulado na inicial.

No presente agravo, sustenta a União que a sentença ultrapassou os limites da lide, o que configuraria o julgamento *extra petita*.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 564/568.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.323 - PE (2012/0212652-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Confirmam-se os excertos do aresto impugnado, no ponto em que se manifestou sobre a alegação de julgamento *extra petita*:

O pedido formulado pelo MPF é o seguinte:

"A procedência do pedido, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela postulada acima, a fim de que seja determinado à UFPE proceda à redução, até a total descontinuidade, dos serviços prestados pelo IDS referentes ao fornecimento de mão-de-obra relativa às categorias elencadas no quadro de fl. 76 que possuem cargos correlatos no quadro permanente de pessoal da autarquia, vinculados à sua atividade-fim, bem como que adote as providências pertinentes ao provimento dos cargos vagos de seu quadro permanente necessários ao regular funcionamento do Hospital das Clínicas, mediante concurso público".

Observo que a Juíza Carolina de Souza Malta, ao apreciar a questão em decisório que consta às fls. 28/33, bem apreciou a matéria, assim ponderando:

"No caso em epígrafe, o substancial fundamento do pedido desafiado pelo *Parquet* Federal, no sentido de efetivação imediata da prorrogação do prazo de validade do certame, consiste em evitar o dispendioso procedimento que seria necessário para a realização de um novo certame, vez que já existem candidatos aprovados que poderiam, de plano, iniciar o exercício de suas atribuições de forma regular, satisfazendo, ainda que em parte, a finalidade última da Ação Civil Pública ora ajuizada."

E continua Sua Excelência:

"Para justificar o controle jurisdicional, o Autor assevera que é possível a apreciação do juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública – mérito administrativo –, vez que este, por vezes, é invocado como argumento para encobrir ilegalidades, decorrentes de desvios e abusos.

Apesar de considerar relevantes os argumentos, como já ressaltai acima, entendo que a hipótese em comento não se confunde com controle jurisdicional sobre os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No caso em epígrafe, a ilegalidade – acaso apurada – decorre da formalização do termo de parceria com a OSCIP e da contratação irregular de profissionais para o exercício de trabalhos de natureza temporária. O que pretende, a meu sentir, é que o Poder Judiciário substitua a Administração Pública e pratique, ele mesmo, o ato de cunho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discricionário, no afã de evitar maiores danos ao interesse público.

A ilegalidade, para viabilizar o exercício do controle pretendido, deveria residir na própria omissão em proceder à prorrogação do prazo de validade do concurso, o que só ocorreria, vale ressaltar – se o ato de prorrogação tivesse natureza vinculada. É assente o entendimento dos Pretórios, no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a prorrogação do prazo de validade dos certames...

[...]

A douta juíza prolatora da sentença aborda o ponto fulcral da questão, mencionando o seguinte:

"No caso ora analisado, a documentação constante do Processo Administrativo acostados aos autos comprova que, mediante o aludido termo de parceria, foi contratada não apenas a prestação de serviços de apoio pela segunda ré, mas também de serviços técnicos, vinculados à atividade-fim do Hospital das Clínicas. Com efeito, do cotejo do Anexo I do projeto básico de parceria, constante à fl. 76, depreende-se que há previsão de contratação de auxiliares de enfermagem, de laboratório, de nutrição, enfermeiros, médicos, nutricionista etc.

Tal constatação evidencia a inadequação do instrumento utilizado – termo de parceria – para os fins perseguidos pela Administração – contratação indireta de profissionais vinculados à atividade-fim do Hospital. [...] (e-STJ, fls. 365/368)

Por fim, conclui a Corte de origem:

Portanto, o entendimento aqui esposado é o de que a sentença laborou bem se ajusta *quantum sactis* aos limites da demanda, porquanto determinou à apelante assegurar os recursos necessários ao provimento dos cargos vagos referidos necessários ao funcionamento do HC. (e-STJ, fl. 371)

Conforme bem salientado na decisão agravada, mostra-se irrepreensível o acórdão.

O pedido deduzido na inicial é o de que sejam adotadas medidas para o regular provimento de cargos da Universidade Federal de Pernambuco. Logo, não há falar em julgamento *extra petita* na condenação da União em fornecer os recursos necessários à viabilização do respectivo provimento, por se tratar de mero consectário do pleito apresentado na ação civil pública.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSTENTANDO ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTINGUE A EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Diante disso, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em *decisum extra petita*. Ademais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.662.652/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0212652-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.348.323 / PE**

Números Origem: 126000000923200512 1425117 162005 200583000164699 20058300016469901
201101810431 403604

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.